



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Processo	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.093 – COSIT
DATA	27 de abril de 2023
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 8470.90.90

Mercadoria: Terminal para efetivação de apostas em casas lotéricas com a emissão de comprovante (mesmo que impresso em dispositivo auxiliar) e para realização de transações financeiras, comercialmente denominado “Terminal Financeiro Lotérico (TFL)”, contendo, no mesmo corpo: unidade central de processamento com armazenamento de 256 GB (SSD) e *slots* de memória RAM (DDR4) suportando até 64 GB; tela de cristal líquido sensível ao toque de 15”, com inclinação ajustável; *scanner* frontal de documentos com resolução de 200 dpi; e interfaces de conexão para dispositivos periféricos diversos (adquiridos separadamente, de maneira opcional), tais como impressoras, teclados do tipo *PIN pad*, leitores de cartões, leitores de códigos de barras e leitores de impressões digitais.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 3 da Seção XVI), RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022.

RELATÓRIO

[Informações suprimidas]



FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

2. A análise das informações prestadas e dos documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta refere-se a um terminal para efetivação de apostas em casas lotéricas com a emissão de comprovante (mesmo que impresso em dispositivo auxiliar) e para realização de transações financeiras, comercialmente denominado “Terminal Financeiro Lotérico (TFL)”.

3. O equipamento é composto por: unidade central de processamento com armazenamento de 256 GB (SSD) e *slots* de memória RAM (DDR4) que suportam até 64 GB; tela de cristal líquido sensível ao toque de 15”, com inclinação ajustável; e *scanner* frontal de documentos com resolução de 200 dpi.

4. O terminal apresenta interfaces de conexão para dispositivos periféricos diversos (adquiridos separadamente, de maneira opcional), tais como impressoras, teclados do tipo *PIN pad*, leitores de cartões, leitores de códigos de barras e leitores de impressões digitais.

Classificação da mercadoria:

5. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

6. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5).

7. O consulente sugere que a mercadoria seja classificada na posição 84.71, que inclui: *“Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas noutras posições.”* (grifou-se).

8. A Nota 6 do Capítulo 84 estabelece as seguintes definições:

6.- A) Consideram-se "máquinas automáticas para processamento de dados", na acepção da posição 84.71, as máquinas capazes de:

1º) Registrar em memória programa ou programas de processamento e, pelo menos, os dados imediatamente necessários para a execução de tal ou tais programas;

2º) Ser livremente programadas segundo as necessidades do seu operador;

3º) Executar operações aritméticas definidas pelo operador;

4º) Executar, sem intervenção humana, um programa de processamento podendo modificar-lhe a execução, por decisão lógica, no decurso do processamento.

[...]

E) As máquinas que incorporem uma máquina automática para processamento de dados ou que trabalhem em ligação com ela e que exerçam uma função própria que não seja o processamento de dados, classificam-se na posição correspondente à sua função ou, caso não exista, numa posição residual.

9. De fato, o terminal em questão atende a todos os requisitos enumerados pela Nota 6 A), acima transcrita, afinal é capaz de executar as mesmas operações geralmente realizadas por um computador comum.

10. Todavia, a partir das informações instrutivas do processo, em conjunto com o folheto do produto e o seu manual do usuário, conclui-se que o equipamento foi concebido visando à aplicação profissional nas áreas lotérica e bancária (financeira); daí a sua designação comercial “Terminal Financeiro Lotérico”. Nesse contexto, destacam-se duas funções principais: a efetivação de apostas em casas lotéricas e a realização de transações financeiras. Essas funções são determinantes para o apelo comercial da mercadoria, cujo *scanner* permite a captura das informações dos jogos de loteria, de boletos a pagar, dentre outros documentos.

11. A efetivação de apostas lotéricas traduz-se na emissão dos devidos bilhetes (com o uso de impressora a ser conectada ao terminal), que terão valor comprobatório das apostas realizadas. Por sua vez, a realização de transações financeiras é uma operação típica das máquinas denominadas “caixas registradoras eletrônicas”.

12. Ambas as funções mencionadas estão previstas no texto da posição 84.70, *in verbis*: *“Máquinas de calcular e máquinas de bolso que permitam gravar, reproduzir e visualizar informações, com função de cálculo incorporada; máquinas de contabilidade, máquinas de franquear, de emitir bilhetes e máquinas semelhantes, com dispositivo de cálculo incorporado; caixas registradoras”.*

13. Dessa forma, mesmo apresentando características próprias de uma máquina automática para processamento de dados, o terminal em análise fica excluído da posição 84.71, em função do disposto na Nota 6 E) do Capítulo 84 (vide parágrafo 8).

14. As máquinas com mais de uma função própria têm, via de regra, sua classificação regida pela Nota 3 da Seção XVI, transcrita abaixo:

3.- Salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de espécies diferentes, destinadas a funcionar em conjunto e constituindo um corpo único, bem como as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, classificam-se de acordo com a função principal que caracterize o conjunto.

(grifou-se)

15. Para a determinação da função essencial do terminal em questão, recorre-se ao que consta na Circular Caixa nº 1.004, de 1º de dezembro de 2022, que, entre outras diretrizes e informações, esclarece sobre as funções dos diversos equipamentos de uso das permissionárias lotéricas. Dentre esses equipamentos, citam-se:

1.6 TF - Terminal Financeiro - equipamento exclusivo para realização de serviços na qualidade de Correspondente CAIXA AQUI.

1.7 TFL - Terminal Financeiro Lotérico - equipamento utilizado para efetivação das LOTERIAS FEDERAIS e transações de Correspondente CAIXA AQUI.

1.8 TFT - Terminal Financeiro Transacional - equipamento utilizado para efetivação das transações de Correspondentes CAIXA AQUI.

16. Verifica-se que a razão de ser do denominado TFL (“Terminal Financeiro Lotérico”) é a efetivação de apostas em casas lotéricas, que o diferencia dos demais, e sem a qual ele não seria necessário, por ter suas demais funções cobertas por outros tipos de equipamentos. Portanto, resta claro que ele é, primordialmente, uma máquina para emitir tíquetes lotéricos. Embora a impressão dos tíquetes seja realizada por uma impressora à parte, é por meio das operações do terminal que o bilhete é efetivamente gerado e o apostador adquire a posse do tíquete, real ou virtual, que é comprovante essencial para o recebimento de eventual prêmio.

17. A posição 84.70 inclui as seguintes subposições de primeiro nível:

84.70	<i>Máquinas de calcular e máquinas de bolso que permitam gravar, reproduzir e visualizar informações, com função de cálculo incorporada; máquinas de contabilidade, máquinas de franquear, de emitir bilhetes e máquinas semelhantes, com dispositivo de cálculo incorporado; caixas registradoras.</i>
8470.10.00	<i>- Calculadoras eletrônicas capazes de funcionar sem fonte externa de energia elétrica e máquinas de bolso com função de cálculo incorporada que permitam gravar, reproduzir e visualizar informações</i>
8470.2	<i>- Outras máquinas de calcular, eletrônicas</i>
8470.30.00	<i>- Outras máquinas de calcular</i>
8470.50	<i>- Caixas registradoras</i>
8470.90	<i>- Outras</i>

18. Para classificação nas subposições, a RGI 6 estabelece que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

19. Tendo a mercadoria sido caracterizada, conforme esclarecido no parágrafo 16, acima, como uma máquina para emitir tíquetes (bilhetes), não há subposição de primeiro nível que a inclua especificamente. Assim, resta classificá-la na subposição de primeiro nível 8470.90 (“Outras”), que se divide nos itens abaixo:

8470.90	- Outras
8470.90.10	Máquinas de franquear correspondência
8470.90.90	Outras

20. Para definição do item e do subitem, a RGC 1 estabelece que:

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado aplicar-se-ão, mutatis mutandis, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

21. Não se tratando de máquina para franquear correspondência, a mercadoria classifica-se no item **8470.90.90** (“Outras”), que não se desdobra em subitens e, portanto, corresponde ao código NCM final.

CONCLUSÃO

22. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 3 da Seção XVI e texto da posição 84.70), RGI 6 (texto da subposição de primeiro nível 8470.90) e RGC 1 (texto do item 8470.90.90), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código NCM **8470.90.90**.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 24 de abril de 2023. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

LUCAS ARAÚJO DE LIMA

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

RELATOR

(Assinado Digitalmente)

DANIEL TOLEDO ACRAS

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

MEMBRO

PROCESSO Clique aqui para inserir o texto

SOLUÇÃO DE CONSULTA 98.093 – COSIT

(Assinado Digitalmente)

GILBERTO DE GUEDES VAZ

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

STELA FANARA CRUZ COSTA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 5ª TURMA